


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806 - Centro
CEP: 01501-020 - São Paulo - SP
Telefone: 3242-2333r2028 - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br
SENTENÇA

Processo nº: 1014237-62.2020.8.26.0053
Classe - Assunto: Procedimento Comum Cível - Organização Político-administrativa / Administração Pública
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - Sindpesp
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro

Vistos.

Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo - Sindpesp ajuizou ação de obrigação de fazer em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** requerendo, em resumo, que o Governo Estadual seja obrigado a adotar as medidas sanitárias indicadas na inicial em prol dos Senhores Delegados de Polícia do Estado de São Paulo em razão do surto de coronavírus que atingiu o Brasil (fls. 01/21). Com a inicial vieram documentos (fls. 48/69).

A FESP ingressou espontaneamente no feito, ciente da gravidade atual e através do seu corpo jurídico comprometido com o enfrentamento da crise, informando que adotou as medidas sanitárias necessárias ao combate da pandemia através do decreto 64.864/2020 e resoluções mencionadas. Pediu a extinção do feito pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De acordo com o decreto 64.864/2020, observo que o Sr. Governador do Estado tomou as providências requeridas pelo sindicato autor para a preservação da vida e da saúde dos servidores estaduais, não apenas em relação aos Delegados de Polícia, mas também em relação aos demais servidores estaduais, conforme se observa às fls. 90/94.

A deliberação extraordinária nº 1 de 17/03/2020 do Comitê

1014237-62.2020.8.26.0053 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

9ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 8º andar - sala 805/806 - Centro

CEP: 01501-020 - São Paulo - SP

Telefone: 3242-2333r2028 - E-mail: sp9faz@tjsp.jus.br

Administrativo Extraordinário da Secretaria de Segurança Pública estabeleceu os parâmetros para a segurança dos servidores, dentre eles o afastamento daqueles que estão contaminados, teletrabalho aos que estão no grupo de risco do Covid-19, além de outras providências sanitárias.

Da mesma forma a Portaria DGP 16 da Delegacia Geral de Polícia, disciplinando inclusive o atendimento nas delegacias de polícia e a suspensão das reuniões que não sejam urgentes, o que inclui o curso de formação descrito na petição inicial.

Às fls. 90 há notícia da liberação de verba para a compra de máscaras e álcool gel, mas com as dificuldades notoriamente sabidas.

Em consequência, verifica-se que não há mais interesse e utilidade na tutela jurisdicional invocada, pois a pretensão deduzida na inicial perdeu o objeto, eis que foi alcançado seu objetivo.

Nesse sentido:

"Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462)" (STJ-4ª Turma, Resp 2.923-PR, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 12.3.91, deram provimento, v.u., DJU 8.4.91.p., 3.889, 2ª col., em.)

Ante o exposto, julgo **EXTINTO o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da carência superveniente da ação e perda do objeto. Revogo a tutela de urgência parcialmente deferida.

Custas pelo autor.

Sem condenação em honorários de advogado, considerando que a obrigação foi cumprida antes mesmo da citação da FESP.

P.R.I.

São Paulo, 19 de março de 2020.

Paula Fernanda de Souza Vasconcelos Navarro
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA